

Procurou o Governo atender, na medida do possível, tais reclamações e por isso vem estabelecer, sem prejuízo daquela Junta, uma forma mais equitativa na arrecadação das suas receitas.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É abolido, a partir de 1 de Janeiro de 1936, o imposto especial sobre o vinho vendido nos concelhos do distrito de Aveiro e concelho de Mira, do distrito de Coimbra, a que se refere o artigo 3.º e § único do decreto-lei n.º 22:542, de 18 de Maio de 1933.

§ único. Continuará porém a cobrar-se o imposto sobre vinho e bebidas alcoólicas que se venderem para consumo na cidade de Aveiro, estabelecido no artigo 6.º do citado decreto-lei n.º 22:542.

Art. 2.º Os adicionais a que se refere o artigo 2.º do decreto-lei n.º 22:542 são substituídos pelos seguintes:

Sobre a contribuição predial liquidada:

- 12 por cento no concelho de Aveiro;
- 11 por cento nos concelhos de Ílhavo e Murtoza;
- 10 por cento nos concelhos de Albergaria-a-Velha, Estarreja, Ovar, Vagos e Mira;
- 9 por cento nos restantes concelhos do distrito de Aveiro.

Sobre a contribuição industrial liquidada:

- 10 por cento nos concelhos de Aveiro, Ílhavo e Murtoza;
- 9 por cento nos concelhos de Albergaria-a-Velha, Estarreja, Ovar, Vagos e Mira;
- 7 por cento nos restantes concelhos do distrito de Aveiro.

Art. 3.º O produto dos adicionais de que trata o artigo anterior constitui receita da Junta Autónoma da barra e ria de Aveiro.

Art. 4.º As diferenças resultantes das novas percentagens serão, para o ano de 1936, liquidadas adicionalmente.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

(Para ser presente à Assembleia Nacional).

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:210

Com fundamento no § único do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do referido artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. À dotação de 2.500\$ autorizada pelo artigo 2.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de

1935, para as despesas a realizar no semestre de Julho a Dezembro de 1935 no Depósito Militar Colonial com «Diversos não especificados», descrita no n.º 2) do artigo 94.º do orçamento deste Ministério do corrente ano económico, é adicionada a importância de 1.400\$, a qual será reduzida na importância de 7.000\$ correspondente a 50 por cento da verba de 14.000\$, restritamente consignada a reparações na instalação eléctrica, em nota à dotação do referido n.º 2).

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:211

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Agricultura, um crédito especial da quantia de 5.000\$, destinado à Estação Aquícola do Rio Ave, para pagamento das despesas com força motriz, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 1) «Força motriz», artigo 113.º «Diversos serviços», do capítulo 5.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada no mesmo orçamento a quantia de 5.000\$ no capítulo 5.º, artigo 109.º, n.º 1), alínea c).

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.